



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



Projeto de Lei Complementar nº 002/2009

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais submete a apreciação da Câmara Municipal de Morretes, o seguinte Projeto:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos municipais, lançados até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, observado o contido na presente lei.

Art. 2º Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora relacionados com os débitos tributários de que trata o artigo anterior, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da presente lei.

Art. 3º Os débitos tributários de que trata o ar. 1º poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, com os seguintes benefícios:

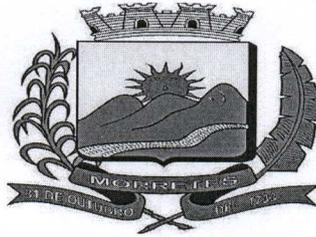
I – redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – redução de 25% (vinte e cinco) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

§ 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), por indicação fiscal ou inscrição municipal.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIM 2009, a requerimento do sujeito passivo, para que ocorra um novo, nos termos da presente Lei.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIM, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Fiscal do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 7º Para os débitos ajuizados, o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança.

Art. 4º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos da correção monetária de acordo com o disposto no inciso III, do art. 343, da Lei Municipal nº 30, de 10 de setembro de 2002 – Código Tributário Municipal;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 5º A opção ao parcelamento pelo Programa REFIM 2009 implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III – suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento, ressalvadas as custas processuais;

IV - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º O Parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento.

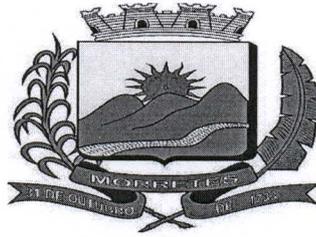
Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O sujeito passivo que, até o último dia útil do terceiro mês subsequente da data da publicação da presente lei, denunciar espontaneamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2009, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondentes na forma desta lei.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIM 2009 inicia-se na data de publicação da presente Lei e encerra-se em 30 de agosto de 2009, podendo ser prorrogado até 30 de dezembro de 2009, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Para atender a situações peculiares, os prazos de que trata o art. 8º poderá ser revisto, podendo ser concedida carência para o pagamento derivado da adesão ao REFIM.

§ 1º Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, composta de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

§ 2º A regulamentação da Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, será feita por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

§ 3º A Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, poderá proporcionar condições mais vantajosas aos contribuintes, inclusive com redução do valor das parcelas, de que trata o § 3º, do art. 3º, desta Lei.

§ 4º Cabe a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, analisar e aprovar, mediante parecer, devidamente justificado, o enquadramento de contribuinte nas situações especiais, ditada por este artigo.

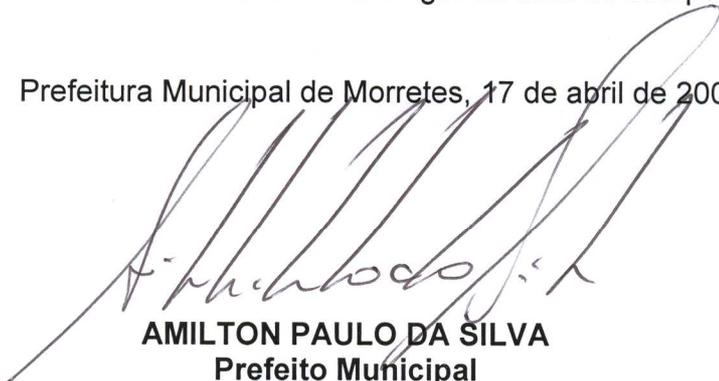
Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 17 de abril de 2009.


AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 002/2009

Súmula - Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, e dá outras providências.

Relatório: O relator do Projeto de Complementar nº 002/2009, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, e dá outras providências exara o seguinte Parecer:

O objeto da Lei em comento é proporcionar arrecadação dos débitos relativos a tributos lançados em 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados para cobrança judicial ou a ajuizar. A inadimplência dos impostos atinge a importância de R\$ 4.500.000,00. Um valor altíssimo para um município que atualmente depende quase exclusivamente das verbas do Governo Federal e Estadual.

Segundo consta na Mensagem, o Projeto ora em apreciação está sendo adotado tendo como principal diretriz o estímulo ao pagamento ou parcelamento de créditos tributários, buscando a redução da dívida ativa do município, considerando que a lei atenderá a melhora da fiscalização tributária, o que permitirá suplantar a renúncia com a implantação da lei, não havendo elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributos, não havendo qualquer alteração a ser realizada quanto a lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2009.

Ante o exposto entendendo que o presente projeto é constitucional, legal e jurídico e atende quando ao aspecto gramatical e lógico e que em razão dos requisitos acima enumerados encaminho para ser apreciado pelos Vereadores.

É o parecer.

Morretes, 05 de maio de 2009.

Willians Tadeu Rapp
Vereador Relator



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 002/2009

Súmula - Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, e dá outras providências.

Relatório: O relator do Projeto de Complementar nº 002/2009, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, e dá outras providências exara o seguinte Parecer:

O objeto da Lei em comento é proporcionar arrecadação dos débitos relativos a tributos lançados em 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados para cobrança judicial ou a ajuizar. A inadimplência dos impostos atinge a importância de R\$ 4.500.000,00. Um valor altíssimo para um município que atualmente depende quase exclusivamente das verbas do Governo Federal e Estadual.

Segundo consta na Mensagem, o Projeto ora em apreciação está sendo adotado como principal diretriz o estímulo ao pagamento ou parcelamento de créditos tributários, buscando a redução da dívida ativa do município, considerando que a lei atenderá a melhora da fiscalização tributária, o que permitirá suplantar a renúncia com a implantação da lei, não havendo elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributos, não havendo qualquer alteração a ser realizada quanto à lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2009.

O Art. 14, da Lei Complementar 101/2000, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie o incentivo ou benefício fiscal, na demonstração do proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei do orçamento. Para tanto, segundo o proponente, as medidas de compensação adotadas referem-se tão somente a melhora na fiscalização da arrecadação tributária, o que permitirá suplantar a renúncia com a implantação e vigência da Lei, oriunda do presente projeto de lei.

Projetos de Leis com a mesma intenção já foram realizados pelo Governo Federal, através da Medida Provisória 449/08; pela Prefeitura Municipal de Curitiba, conforme Lei nº 70 de 2008 e outros municípios que se valem dessa alternativa para diminuir a inadimplência quanto aos impostos e assim, possibilitar ao contribuinte que tenha débito com o Município quitar suas pendências fiscais de acordo com sua capacidade econômica, conforme possibilita os artigos 2º e 3º do projeto ora em comento.

Ante o exposto a análise do objeto do presente projeto é da competência dessa Comissão, conforme preceitua o § 3º do Art. 39 do Regimento Interno da Câmara,



Câmara Municipal de Morretes

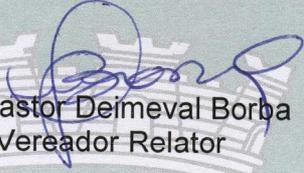
Estado do Paraná



entendendo que não há impedimento de qualquer ordem para o Projeto supra, é nosso posicionamento para o encaminhado da matéria para ser apreciado pela Colenda Câmara dos Vereadores.

É o parecer.

Morretes, 07 de maio de 2009.


Pastor Deimeval Borba
Vereador Relator





Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1565/2009 (Origem Projeto de Lei Complementar nº 002/2009)

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, aprovou seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos municipais, lançados até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, observado o contido na presente lei.

Art. 2º Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora relacionados com os débitos tributários de que trata o artigo anterior, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da presente lei.

Art. 3º Os débitos tributários de que trata o ar. 1º poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, com os seguintes benefícios:

I – redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – redução de 25% (vinte e cinco) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

§ 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), por indicação fiscal ou inscrição municipal.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIM 2009, a requerimento do sujeito passivo, para que ocorra um novo, nos termos da presente Lei.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIM, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Fiscal do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 7º Para os débitos ajuizados, o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança.

Art. 4º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos da correção monetária de acordo com o disposto no inciso III, do art. 343, da Lei Municipal nº 30, de 10 de setembro de 2002 – Código Tributário Municipal;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 5º A opção ao parcelamento pelo Programa REFIM 2009 implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, bem como configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento, ressalvadas as custas processuais;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º O Parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O sujeito passivo que, até o último dia útil do terceiro mês subsequente da data da publicação da presente lei, denunciar espontaneamente



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2009, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondentes na forma desta lei.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIM 2009 inicia-se na data de publicação da presente Lei e encerra-se em 30 de agosto de 2009, podendo ser prorrogado até 30 de dezembro de 2009, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Para atender a situações peculiares, os prazos de que trata o art. 8º poderá ser revisto, podendo ser concedida carência para o pagamento derivado da adesão ao REFIM.

§ 1º Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, composta de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 2º A regulamentação da Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, será feita por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

§ 3º A Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, poderá proporcionar condições mais vantajosas aos contribuintes, inclusive com redução do valor das parcelas, de que trata o § 3º, do art. 3º, desta Lei.

§ 4º Cabe a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, analisar e aprovar, mediante parecer, devidamente justificado, o enquadramento de contribuinte nas situações especiais, ditada por este artigo.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Sala das Sessões, Morretes, 13 de maio de 2009.

Maurício Porrua

MAURÍCIO PORRUA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



LEI COMPLEMENTAR nº 002/2009

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos municipais, lançados até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, observado o contido na presente lei.

Art. 2º Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora relacionados com os débitos tributários de que trata o artigo anterior, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da presente lei.

Art. 3º Os débitos tributários de que trata o ar. 1º poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, com os seguintes benefícios:

I – redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – redução de 25% (vinte e cinco) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – CEP 83350-000
Fone/Fax: (41) 3462-1266



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

§ 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), por indicação fiscal ou inscrição municipal.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIM 2009, a requerimento do sujeito passivo, para que ocorra um novo, nos termos da presente Lei.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIM, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Fiscal do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 7º Para os débitos ajuizados, o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança.

Art. 4º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos da correção monetária de acordo com o disposto no inciso III, do art. 343, da Lei Municipal nº 30, de 10 de setembro de 2002 – Código Tributário Municipal;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 5º A opção ao parcelamento pelo Programa REFIM 2009 implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, bem como configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III – suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento, ressalvadas as custas processuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

IV - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º O Parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O sujeito passivo que, até o último dia útil do terceiro mês subsequente da data da publicação da presente lei, denunciar espontaneamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2009, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondentes na forma desta lei.

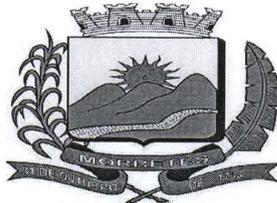
Art. 8º O prazo para adesão ao REFIM 2009 inicia-se na data de publicação da presente Lei e encerra-se em 30 de agosto de 2009, podendo ser prorrogado até 30 de dezembro de 2009, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Para atender a situações peculiares, os prazos de que trata o art. 8º poderá ser revisto, podendo ser concedida carência para o pagamento derivado da adesão ao REFIM.

§ 1º Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, composta de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 2º A regulamentação da Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, será feita por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

§ 3º A Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE, poderá proporcionar condições mais vantajosas aos contribuintes, inclusive com redução do valor das parcelas, de que trata o § 3º, do art. 3º, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

§ 4º Cabe a Comissão Municipal de Avaliação Econômica – CAE , analisar e aprovar, mediante parecer, devidamente justificado, o enquadramento de contribuinte nas situações especiais, ditada por este artigo.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 14 de maio de 2009.


AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal

Folha do Litoral

O JORNAL DIÁRIO DE PARANAGUÁ E REGIÃO - R\$ 1,00

PARANAGUÁ SÁBADO, 16 de MAIO de 2009

Ano 8 - N.º 2690

TROCA DE CADEIRA

Neco assume como vereador

O arrumador Edson Augusto da Silva Júnior, conhecido como Neco, 1.º suplente do Partido Trabalhista Cristão (PTC) assumiu, ontem, como vereador. Ele ocupa a cadeira de José Leocádio dos Santos, suspenso do cargo por acusação de estelionato.

PÁG. 3

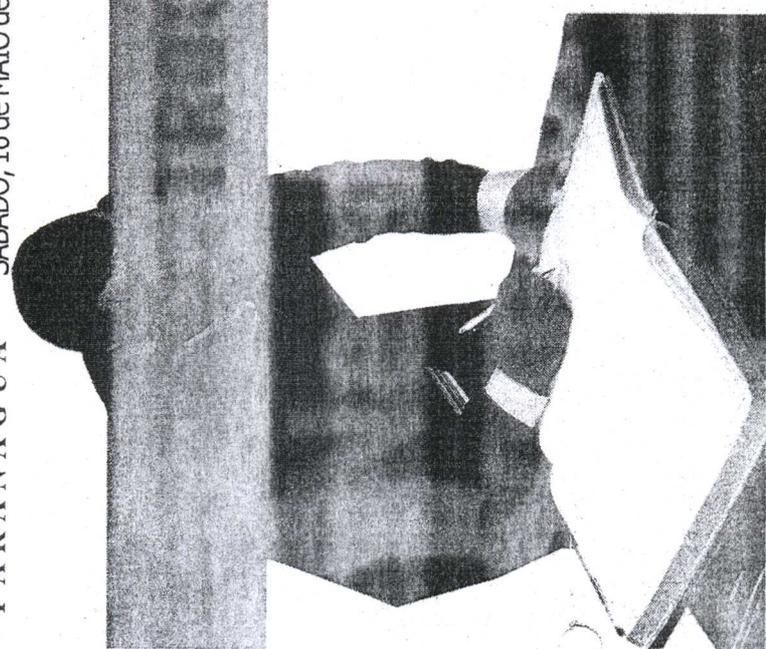


**PSB dá 10 dias para
Carli explicar acidente**

PÁG. 3

Influência A documento original
Câmara Municipal de Morretes
Câmara Municipal de Morretes
Tripulante de navio passou

Nome: Myrielle M Santos
Assinatura: [Signature]





SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ SINDACAPP

CNPJ: (80.294.770./0001-35)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 01/09

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato dos Arrumadores de Paranaguá e Pontal do Paraná – SINDACAPP, convoca os senhores associados para Assembléia Geral Extraordinária, à realizar-se no dia 20 de maio de 2009 (Quarta-Feira), nas dependências do salão de assembléia desta entidade, sito a Rua Manoel Bonifácio, nº 2438, Cais do Porto, para deliberar sobre o seguinte:

ORDEM DO DIA

Assuntos Gerais.

A Assembléia Geral realizar-se-á:

Em primeira convocação às 07:30 horas;

Em segunda convocação às 08:00 horas, com qualquer nº de associados presentes.

Paranaguá, 16 de maio de 2009.

Marcos Maurício Rodrigues
Presidente

Carta nº. /2009

Paranaguá, em 14 de maio de 2009.



Ao
Sindicato dos Arrumadores de Paranaguá - SINDACAPP.
AT Ilmo. Sr. MARCOS MAURICIO RODRIGUES
DD. Presidente do Sindicato

Assunto: Edital de Curso.

Prezado Senhor:

Participo a V.S.ª que, em cumprimento ao PREPOM-2009, estão abertas inscrições para o Curso de Sinalização para Movimentação de Carga - CSMC/01/09, no período de 18 de maio a 05 de junho de 2009, no setor de treinamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2009

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morretes – REFIM 2009 destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos municipais, lançados até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, observado o contido na presente lei.

Art. 2º Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora relacionados com os débitos tributários de que trata o artigo anterior, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da presente lei.

Art. 3º Os débitos tributários de que trata o ar. 1º poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, com os seguintes benefícios:

I – redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – redução de 25% (vinte e cinco) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

§ 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), por indicação fiscal ou inscrição municipal.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIM 2009, a requerimento do sujeito passivo, para que ocorra um novo, nos termos da presente Lei.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa REFIM, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Fiscal do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 7º Para os débitos ajuizados, o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança.

Câmara Municipal de Morretes

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento original em poder da Câmara Municipal de Morretes.

Morretes, 21/05/2009

Nome: Myrielle M. Santos

Assinatura: [Assinatura]

... para o Curso de Sinalização para Movimentação de Carga - CSMC/01/09, no período de 18 de maio a 05 de junho de 2009, no setor de treinamento do OGMO, nos horários de 08:00 às 11:30 horas e de 14:00 às 17:00 horas.

Assim sendo, e de acordo com o disposto nas Normas para o Ensino Profissional Marítimo - NEPM e o contido no PREPOM 2009 da Diretoria de Portos e Costas poderão se inscrever, por ordem de prioridade, os candidatos:

os TPAs registrados e/ou cadastrados no OGMO/PR, desde que preenchidos os seguintes pré-requisitos:

- Estar em dia com os exames médicos e de Acuidade Visual e sem restrições no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO;
- Comprovar possuir o certificado de Nível Fundamental;
- Possuir os certificados dos cursos CBTP I e CBTP II e/ou CBTP ou o correspondente de Atualização para Arrumador-ATRR, Básico de Arrumação de Carga e Estivagem Técnica - CBAET e o de Operação com Cargas Perigosas - COCP, devidamente reconhecidos pelo SEPM.

Por oportuno, participo a V.S.^a que serão matriculados os 08(oito) primeiros candidatos, por ordem de inscrição, que preencherem os pré-requisitos.

Atenciosamente,

Doutro do Nascimento
Diretor Executivo OGMO PARANAGUÁ



Carta nº. /2009

Paranaguá, em 14 de maio de 2009.

Ao
Sindicato dos Estivadores de Paranaguá
AT Sr. ANTONIO CARLOS BONZATO
DD. Presidente do Sindicato

Assunto: Edital de Curso.

Prezado Senhor:

Participo a V.S.^a que, em cumprimento ao PREPOM-2009, estão abertas inscrições para o Curso de Sinalização para Movimentação de Carga - CSMC/02/09 no período de 18 de maio a 05 de junho de 2009, no setor de treinamento do OGMO, nos horários de 08:00 às 11:30 horas e de 14:00 às 17:00 horas.

Assim sendo, e de acordo com o disposto nas Normas para o Ensino Profissional Marítimo - NEPM e o contido no PREPOM 2009 da Diretoria de Portos e Costas poderão se inscrever, por ordem de prioridade, os candidatos:

os TPAs registrados e/ou cadastrados no OGMO/PR, desde que preenchidos os seguintes pré-requisitos:

- Estar em dia com os exames médicos e de Acuidade Visual e sem restrições no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO;
- Comprovar possuir o certificado de Nível Fundamental;
- Possuir os certificados dos cursos CBTP I e CBTP II e/ou CBTP ou o correspondente de Atualização para Estivador-ATES, Básico de Arrumação de Carga e Estivagem Técnica - CBAET e o de Operação com Cargas Perigosas - COCP, devidamente reconhecidos pelo SEPM.

Por oportuno, participo a V.S.^a que serão matriculados os 08(oito) primeiros candidatos, por ordem de inscrição, que preencherem os pré-requisitos. Cabe ressaltar que o Curso de Sinalização para Movimentação de Carga - CSMC é pré-requisito para o Curso de Ponte Rolante de Bordo - COPR.

Atenciosamente,

Doutro do Nascimento
Diretor Executivo OGMO PARANAGUÁ

Art. 4º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos da correção monetária de acordo com o disposto no inciso III, do art. 343, da Lei Municipal nº 30, de 10 de setembro de 2002 - Código Tributário Municipal;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 5º A opção ao parcelamento pelo Programa REFIM 2009 implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, bem como configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento, ressalvadas as custas processuais;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º O Parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O sujeito passivo que, até o último dia útil do terceiro mês subsequente da data da publicação da presente lei, denunciar espontaneamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2009, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondentes na forma desta lei.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIM 2009 inicia-se na data de publicação da presente Lei e encerra-se em 30 de agosto de 2009, podendo ser prorrogado até 30 de dezembro de 2009, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Para atender a situações peculiares, os prazos de que trata o art. 8º poderá ser revisto, podendo ser concedida carência para o pagamento derivado da adesão ao REFIM.

§ 1º Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação Econômica - CAE, composta de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 2º A regulamentação da Comissão Municipal de Avaliação Econômica - CAE, será feita por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

§ 3º A Comissão Municipal de Avaliação Econômica - CAE, poderá proporcionar condições mais vantajosas aos contribuintes, inclusive com redução do valor das parcelas, de que trata o § 3º, do art. 3º, desta Lei.

§ 4º Cabe a Comissão Municipal de Avaliação Econômica - CAE, analisar e aprovar, mediante parecer, devidamente justificado, o enquadramento de contribuinte nas situações especiais, ditada por este artigo.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 14 de maio de 2009.

AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Morretes

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento original em poder da Câmara Municipal de Morretes.

Morretes, 21/05/2009

Nome: Hyperle M. Santos

Assinatura: [Signature]